

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA
LEGAL**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 171/98, de 22 de dezembro de 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA- no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso JIIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

Considerando a necessidade de regulamentar a pesca no Estuário da Lagoa dos Patos/RS;

Considerando a necessidade de controlar o esforço de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos, essencial para a melhoria e recuperação da piscosidade e conseqüente qualidade de vida das populações dela dependentes;

Considerando a necessidade de participar no processo de organização das atividades pesqueiras ora em desenvolvimento, onde prioriza-se a gestão compartilhada dos recursos naturais; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/CEPERG/RS nº 02033.000047/98-72, resolve:

Art. 1º - A atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos estará condicionada a licenças de pesca por espécie, que deverão ser fornecidas anualmente pelo IBAMA, aos pescadores devidamente legalizados mediante requerimento dos interessados, instruído com a indicação de matrícula e relação das embarcações legalizadas na Capitania dos Portos (RS) e no IBAMA. .

§ 1º - Entende-se por Estuário da Lagoa dos Patos, a área compreendida entre confrontação com Arambaré (Latitude 30º50' Sul) e a Barra do Rio Grande (Latitude 32º10' SUL).

§ 2º - Os pedidos de licenças de pesca deverão ser apresentados anualmente, no período de 1º de junho a 30 de setembro.

§ 3º - O pescador licenciado estará obrigado ao preenchimento de planilhas de controle (mapas de bordo) que deverão ser entregues ao IBAMA.

§ 4º - A autorização para a pesca é individual e cada pescador somente poderá ser portador de uma licença independentemente do número de embarcações registradas em seu nome.

Art. 2º - Os pedidos de licenças, desde que solicitados no período de 10 de Junho a 30 de Setembro, de cada ano, somente serão concedidas após ser ouvido um fórum com atribuições específicas para o Estuário da Lagoa dos Patos, composto pelos representantes das comunidades pesqueiras e/ou entidades de classe dos pescadores da região e da sociedade civil organizada que exercerá funções consultiva e cooperativa às ações do IBAMA.

Parágrafo único - As renovações anuais das licenças já concedidas somente ocorrerão se forem atendidas as exigências de regularidade na documentação, constante do Artigo 1º desta Portaria e ficar comprovada a entrega de planilhas de controle (mapas de bordo) de produção do período anual imediatamente anterior.

Art. 3º - Para apreciação do candidato ao licenciamento para a pesca no Estuário da Lagoa dos Patos será também exigido:

- a) Comprovante de residência na região do entorno do Estuário da Lagoa dos Patos;
- b) Comprovação de atividade pesqueiro na região estuarina da Lagoa dos Patos, como principal meio de vida

Art. 4º - O pescador habilitado para o exercício da pesca, que não cumprir as exigências legais, por mais de um período anual do último licenciamento, perderá o direito a renovação de licença, ficando sujeito a uma nova avaliação após ouvido o Fórum discriminado no Art. 2 desta Portaria podendo ter o credenciamento rejeitado de forma definitiva ou temporária.

Art. 5º - Estabelecer para a região estuarina da Lagoa dos Patos os períodos de captura a serem autorizados:

Nome Vulgar	Nome Científico	Período
Tainha	<i>Mugil platanus</i>	Fev/Mar/Abr/Mai
Corvina	<i>Micropogonias furnieri</i>	Out/Nov/Dez/Jan
Bagre	<i>Netuma barba</i>	Mar/Abr/Mai
Camarão	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	Fev/Mar/Abr/Mai

Art. 6º - Proibir no Estuário da Lagoa dos Patos, a utilização para a captura dos seguintes aparelhos de pesca e meios de produção:

- a) Redes de Espera com malha interior a 100mm (cem milímetros), medida tomada entre ângulos opostos, com malha esticada
- b) Redes de saco ou aviãozinho com malha interior a 24mm (vinte e quatro milímetros), medida tomada entre ângulos opostos, com malha esticada
- c) Redes de Arrasto de qualquer natureza sejam de pana plancha, paudnhoholha caracol, coca ou de qualquer outra denominação;
- d) Embarcações pesqueiras com tamanho superior a 12m (doze metros) de comprimento total.

§ 1º - Para a pesca de bagres na Lagoa dos Patos a malha mínima para redes de espera fica limitada em 140mm (medida tomada, entre ângulos opostos malha esticada).

§ 2º - Fica facultado na pesca dirigida ao peixe-miúdo o uso de malha mínima para a rede de espera de 40mm (quarenta milímetros) medida tomada entre ângulos opostos esticada

Art. 7º - A utilização de redes de espera fica limitada a altura de até 100 (cem) malhas, e cada

embarcação pesqueira somente poderá transportar e operar com rede que tenha, no máximo, 1.000 (mil) braças, 1.830m (um mil oitocentos e trinta metros) de comprimento total.

Parágrafo único - A utilização de mais de um pescador licenciado, tripulando uma única embarcação, não autoriza o emprego de maiores quantidades de rede, ficando limitado ao máximo de 1.000 (mil) braças por embarcação.

Art. 8º - A captura de camarão com redes de saco ou aviãozinho no Estuário da Lagoa dos Patos durante o período permitido, até que estudos técnicos determinem outras alternativas de pesca ou recomendações diferenciadas, somente ocorrerá nas seguintes condições;

a) O pescador licenciado será responsável pela colocação de calções, observadas as limitações impostas pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, obrigando-as a retirá-los até quinze dias após o término da safra conforme penado fixado no Art. 5º desta Portaria;

b) Cada interessado somente poderá obter licença para colocação de urna andaina de até 10 (dez) redes;

c) Na andaina o seu número de registro deverá ser fixado através de urna placa colocada no primeiro calço da série;

d) As áreas para colocação de andainas serão determinadas pelo IBAMA;

e) As redes deverão ser dispostas em série de no máximo 10 (dez) unidades, de modo a permitir espaço livre entre as séries paralelas de no mínimo 300m (trezentos metros) e entre as andainas colocadas no mesmo alinhamento, um espaço livre de no mínimo 50m (cinquenta metros); e

f) O comprimento da tralha (manga e boca) das redes não poderá ser superior a 15m (quinze metros).

Art. 9º - Fica proibido no Estado do Rio Grande do Sul, a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, com os comprimentos totais sejam inferiores:

Nome Vulgar	Nome Científico	Comprimento
Tainha	<i>Mugil platanus</i>	35 cm
Corvina	<i>Micropogonias furnieri</i>	35 cm
Bagre	<i>Netuma barba</i>	40 cm
Peixe-rei	<i>Odonthestes sp.</i>	20 cm
Linguado	<i>Paralichthys sp.</i>	35 cm
Camarão-rosa	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	9 cm

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total para peixes, como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal e para camarões a distância entre a extremidade do nastro e a ponta do telson.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 20% sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido no CAPUT deste Artigo.

Art. 10º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 11º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

Link Oficial: http://www.pesca.sp.gov.br/leg_171.php